TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011728-04.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Exceção de Incompetência - Perdas e Danos

Excipiente: LIMA & TAMBURUS - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Excepto: RKF Restauante Ltda. ME.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LIMA & TAMBURUS - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exceção de Incompetência em face de RKF Restauante Ltda. ME., também qualificada, alegando que sua sede se localiza na cidade de Ribeirão Preto, local onde os protestos dos tíulos teriam sido realizados, de modo que o foro competente para a presente ação seria o local do protesto ou, ainda, a praça de pagamento dos tíulos, ou seja, o foro de Ribeirão Preto, termos em que requereu seja acolhida a exceção para remesa dos autos à Comarca de Ribeirão Preto.

A excepta respondeu sustentando que não haveria prova de que as duplicatas teriam sido protestadas em Ribeirão Preto ou que o local de seu pagamento também seja aquele foro, de modo que cabe adotado o endereço do comprador para definição da competência, e porque tem seu domicilo na cidade de São Carlos, postula a manutenção da demanda neste foro.

Determinado à ré/excipiente exibisse nos autos prova dos protestos e indicação da praça de pagamento dos títulos, não houve produção dessa prova, sob justificativa de que as ordens de cobrança bancária teriam sido geradas por meio eletrônico, diante do que a autora/excepta reafirmou a improcedência desta exceção.

É o relatório.

Decido.

Segundo a ré/excipiente, "o protesto (leia-se NEGATIVAÇÃO) se deu através do sistema ONLINE do SERASA", e porque esse "ato da negativação pelo não pagamento dos títulos se deu pela empresa ré excipiente que mantém a sua sede em Ribeirão Preto, SP" (sic.), entende, a ré/excipiente, haja prova suficiente de que aquela era a praça de pagamento.

Contudo, a leitura das notas fiscais/faturas de fls. 36 e fls. 36 não indica praça de pagamento alguma, com o devido respeito.

Tampouco o apontamento no Serasa pode ser considerado ato análogo ao protesto dos títulos, e vale destacar, o sistema eletrônico do Serasa, justamente por seu caráter digital, não permite se falar em fixação de sede ou domicílio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

É de se ver, contudo, que os boletos de pagamento bancário, que em última análise constituem o que o §1º do art. 13, da Lei das Duplicatas (*Lei nº 5.474/1968*) qualifica como "indicação do portador", consignaram o endereço da praça de São Carlos na remessa à autora/excepta, sendo possível o pagamento dos títulos em instituição financeira dessa praça.

Logo, não há como se acolher a exceção de incompetência, já que o portador do título, que era a própria ré/excipiente, não indicou como praça de pagamento a cidade de Ribeirão Preto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, para que a presente ação permaneça sujeita à jurisdição desta 5ª Vara Cível de São Carlos.

P. R. I.

São Carlos, 01 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA